

de produtos portugueses, que constituem a sua exposição permanente de mostruários e da qual nenhum móvel ou objecto poderá ser desviado.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1931. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 19:369

Considerando que a agricultura atravessa na colónia de S. Tomé e Príncipe uma grave crise, provocada principalmente pela queda sucessiva das cotações dos géneros coloniais;

Considerando que da deminuição dos encargos gerais que pesam sobre as empresas podem resultar, pela baixa de preço de custo do produto, as condições precisas para que a província resista a essa crise e que em muitos casos essa deminuição se mostra possível;

Considerando que, ao mesmo tempo que em S. Tomé são sucessivamente entregues à Curadoria centenas de serviços a que as roças não podem dar trabalho, se está ainda efectuando, como se as condições fôsem normais, o seu recrutamento e embarque, muitas vezes contra a vontade expressa daqueles que os devem empregar;

Considerando que deste facto advêm prejuízos elevados, que cumpre evitar, aproveitando-se tanto quanto possível os serviços entregues na Ilha de S. Tomé à Curadoria;

Considerando que a renovação, por mais um ano, dos contratos de trabalho que até o fim de 1931 terminarem representaria um grande benefício para a agricultura, dispensando-a, nesse período, do transporte de novos serviços e evitando-lhe os prejuízos e despesas que exige a sua preparação para as funções que vão exercer de novo;

Considerando que é dever do Estado evitar, na medida do possível, as repercussões que esta grave crise económica possa trazer ao desenvolvimento da vida social dos indígenas e ao valor da sua mão de obra;

Tendo em vista as inegáveis vantagens que resultam de se permitir aos trabalhadores indígenas, durante este tempo de crise, que se possam conservar nos locais onde tenham trabalho assegurado, assistência e subsistência garantidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os agricultores, industriais e comerciantes estabelecidos na Ilha de S. Tomé ficam obrigados a declarar na Curadoria Geral dos Serviços e Colonos, nos quinze dias anteriores ao começo de cada semestre do ano, o número de novos serviços que precisam de admitir ao seu serviço nesse semestre.

§ 1.º Do total obtido pela adição do número de serviços requisitados abaterá a Curadoria o número daqueles que, havendo-lhe sido entregues, estiverem em condições de trabalho e desejem continuá-lo nas referidas ilhas. Consideram-se nestas condições os serviços dotados da necessária aptidão física.

§ 2.º As obrigações respeitantes aos serviços de que trata o parágrafo antecedente serão transferidas para as

entidades que o desejarem, nas condições que com a Curadoria forem ajustadas, não podendo porém ser-lhes impostos encargos com o repatriamento que excedam dois terços da quantia em que este importe, nem encargos contraídos à data do novo contrato.

Art. 2.º O total dos novos serviços necessários para os trabalhos agrícolas na colónia, depois de feita a subtração a que se refere o § 1.º do artigo anterior, será pela Curadoria comunicado ao governador, que tomará as providências precisas para que, em cada semestre, não desembarque um número de serviços superior ao que lhe tiver sido indicado.

Art. 3.º A validade dos pedidos ou requisições de serviços anteriores ao dia 1 de Janeiro de 1931 e ainda não satisfeitos depende de confirmação, a fazer por escrito pelas entidades requisitantes no prazo dos oito dias seguintes à publicação deste decreto no *Boletim Oficial* de S. Tomé. Consideram-se virtualmente anuladas as requisições não confirmadas, cessando todas as responsabilidades que, por virtude delas, os requisitantes tenham contraído, no que respeita a despesas de transportes por via marítima; se porém, pela necessidade de satisfazer em tempo devido essas requisições, já houver outras despesas realizadas, responderão por elas nos termos das obrigações tomadas.

Art. 4.º Os contratos com serviços que tiverem seu termo até 31 de Dezembro de 1931 podem, no mês anterior àquele em que se extinguir o prazo por que tiverem sido feitos, ser prorrogados por mais um ano, desde que o patrão e o serviço acordem na prorrogação. Esta será efectuada por simples declaração em papel selado, feita na Curadoria, por ambas partes, diante de duas testemunhas. No momento de se lavrar a declaração o curador certificar-se há da vontade do serviço acerca da prorrogação referida.

Art. 5.º O governador da colónia resolverá todas as dúvidas que a execução deste decreto faça surgir, comunicando ao Ministério das Colónias, para confirmação ou revogação, as soluções que fôr adoptando.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOZO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:370

Considerando que na promoção por mérito dos funcionários do Ministério da Agricultura a escolha efectuada de entre todos os funcionários das categorias em que são abertos os respectivos concursos e não apenas de entre